1. Processo nº: 3877/2020
2. Classe/Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(s): ALBINO RODRIGUES PEREIRA - CPF: 48489760144
ANGELA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - CPF: 94369887100
JOSILTON NUNES RODRIGUES - CPF: 97735620187
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
5. Distribuição: 3ª RELATORIA

6. ANÁLISE DE DEFESA Nº 367/2021-COACF

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 165/2021-RELT3,** de 22/02/2021, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos ***citados,*** através da justificativa constante ao Expediente nº 2718/2021 (evento 15), juntado dia 26/03/2021**,** informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 561/2021/RELT3 – JOSILTON NUNES RODRIGUES
Citação nº 562/2021/RELT3 – ANGELA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Citação nº 563/2021/RELT3 – ALBINO RODRIGUES PEREIRA

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**,** observando o contido no **Despacho nº 165/2021-RELT3,** de 22/02/2021, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 2718/2021 (evento 15), juntado dia 26/03/2021. Os interessados **ÂNGELA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, JOSILTON NUNES RODRIGUES e ALBINO RODRIGUES PEREIRA,** foram **citados** através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio em **25/02/2021 (eventos 10 a 12)** e com vencimento para o dia **18/03/2021.** Protocolaram cumprimento de Diligência **Fora do Prazo** regimental, portanto **INTEMPESTIVAMENTE**, segue análise:

6.2 Senhora Ângela Maria de Jesus Oliveira, gestora no período de 01/01 a 15/02/2019, e do senhor Josilton Nunes Rodrigues, gestor no período de 20/02 a 31/12/2019, bem como do senhor Albino Rodrigues Pereira - Contador, ambos do Fundo Municipal de Educação de Porto Alegre do Tocantins - TO**,** referente ao exercício financeiro de 2019, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 029/2021, conforme segue:

1. Ocorrência apontada

a) Destaca-se que nas Funções Cultura e Ciência e Tecnologia houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao item 3.1:

Quadro 1 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
12	Educação	4.167.191,44	4.189.311,44	3.342.359,92	79,78%
13	Cultura	30.100,00	16.100,00	0,00	0%
19	Ciência e Tecnologia	14.840,00	6.720,00	0,00	0%
	Total	4.212.131,44	4.212.131,44	3.342.359,92	79,38%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2019

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO A SITUAÇÃO ACIMA RESTA EVIDENTE QUE HOUVE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE **AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÃO** COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O EQUÍVOCO SE DEU QUANDO A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM SEU RELATÓRIO NORTEOU TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR FUNÇÃO EM 2019 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA POIS BEM. OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA NDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

NSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxilio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento. Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos

recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a", da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964); 1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7° e 8° da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00); 2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.

1.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela Defesa não há consistência, nas Funções Cultura e Ciência e Tecnologia houve execução menor que 65% da dotação atualizada. Considera-se como **não justificado**.

2. Ocorrência apontada

b) Houve programas: Governo e Cidadão, Gestão e Manutenção de Serviço ao Munícipio, Habitação, Apoio ao Ensino Superior, Educação Infantil e Cultura com execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por programas, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.2 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Vejamos inicialmente as anotações do relatório de análise:

3.2. DESPESAS POR PROGRAMAS

a) A seguir, destacam-se os programas com as respectivas codificações e valores autorizados e executados.

Quadro 2 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0003 - GESTAO E MANUTENCAO DE SERVICO AO MUNICI	377.173,44	533.631,89	302.700,96	80,26	54,65
0005 - EDUCACAO PROFISSIONAL, TECNOLOGICO E SUP	7.632,00	8.632,00	450,00	5,90	5,21
0027 - HABITACAO	10.600,00	10.600,00	0,00	0,00	0,00
0029 - EDUCACAO BASICA	3.491.512,50	3.434.714,47	3.096.400,10	86,11	87,53
0031 - Programa - APOIO AO ENSINO SUPERIOR	35.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
0032 - EDUCACAO INFANTIL	245.273,50	176.433,08	32.806,96	13,38	18,60
0036 - CULTURA	30.100,00	16.100,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	4.212.131,44	4.212.131,44	3.342.359,02	79,35	79,35

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2019

IGUALMENTE AO ITEM ANTERIOR, ENTENDEMOS QUE HOUVE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O EQUÍVOCO SE DEU QUANDO A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM SEU RELATÓRIO NORTEOU TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO

QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR PROGRAMA EM 2019 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO EMBASARAM SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos

276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxilio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores

de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a", da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964); 1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7° e 8° da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00); 2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.

2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, houve programas: Governo e Cidadão, Gestão e Manutenção de Serviço ao Munícipio, Habitação, Apoio ao Ensino Superior, Educação Infantil e Cultura com execução menor que 65% da dotação atualizada. Considera-se como **não justificado**.

3. Ocorrência apontada

c) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 12.901,09, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Ilustre Conselheiro, nesse caso considerando que no ano de 2019 o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO foi administrado por dois gestores, necessário e faz primeiramente individualizar as ocorrências quanto ao empenho de despesas de exercícios anteriores no PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DESSE FUNDO MUNICIPAL.

Antes, porém, importante trazer a conhecimento de Vossa Excelência que FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE FOI CRIADO pela lei nº 411/2018 (DOC. 01) e que posteriormente o Executivo Municipal editou DECRETO nº 27/2018 aprovando o seu REGULAMENTO (DOC. 02).

Eis algumas anotações da Lei nº 411/2018 e Decreto Nº 27/2018:

PORTO ALEGRE

Lei n.º 411/2018, **Porto Alegre do Tocantins – TO, 21 de março de 2018.**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Porto Alegre do Tocantins - FME e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, RENNAN NUNES CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Porto Alegre do Tocantins - FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:

PORTO ALEGRE

DECRETO Nº 27//2018 Porto Alegre do Tocantins/TO, 11 de junho de 2018.

"Dispõe sobre a Regulamentação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais e em cumprimento às orientações emanadas da Lei Municipal nº 411/2018, de 21 de março de 2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Educação, que com este se publica.

Pois bem. Feitas estas ponderações pedimos seja levado em apreço que as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES que foram reconhecidas em 2019 são advindas do ÓRGÃO EXTINTO (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) que à época ficava sob a responsabilidade do PODER EXECUTIVO à época.

Agora quando em sede de diligência recorremos a contador ALBINO RODRIGUES PEREIRA que nos forneceu relatórios que possibilitam a individualização dos registros contábeis do reconhecimento das despesas de exercícios anteriores em 2019 (DOC. 03), vejamos:

EGISTROS CONTÁBEIS DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ÂNGELA MARIA DE JESUS OLIVEIRA RECONHECIDAS NO PERÍODO DE SUA GESTÃO (01/01/2019 A 15/02/2019

ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
PÁG 001

DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
13/01/2019	39	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	29.979.036/0001-40	VALOR QUE SE EMPENHA PARA OCORRER DESPESAS COM INSS DE SERVIDORES FUNDEB 40% REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.	5.105,40
13/01/2019	35	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	29.979.036/0001-40	VALOR QUE SE EMPENHA PARA OCORRER DESPESAS COM INSS DE SERVIDORES FUNDEB 40% REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.	3.473,04
04/02/2019	307	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 500 REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018	42,00
04/02/2019	305	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 500 REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	42,00
04/02/2019	294	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 500 DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM ARAUJO REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.	141,00
04/02/2019	302	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 470 REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	42,00
04/02/2019	299	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 410 DA CRECHE MUNICIPAL GABRIEL CARDOSO REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.	55,50
04/02/2019	308	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 251 REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	42,00
26/02/2019	1357	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 75 DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM ARAUJO DESTE MUNICIPIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	105,00
26/02/2019	1358	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 500 DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM ARAUJO ANEXO 1, DESTE MUNICIPIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	194,00
26/02/2019	2897	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 25 DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM ARAUJO, DESTE MUNICIPIO REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.	105,00
05/04/2019	472	HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA	34.011.031/0001-79	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA MATRICULA 410 REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.	141,00
				TOTAL	11.836,54

REGISTROS CONTÁBEIS DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSILTON NUNES RODRIGUES RECONHECIDAS NO PERÍODO DE SUA GESTÃO (20/02/2019 A 31/12/2019)

PÁG. 0001

ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 33NO92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES

DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
20/01/2019	340	BRASIL TELECOM S.A. - OI - TOCANTINS	76.535.764/0325-69	VALOR QUE SE EMPENHA PRA OCORRER DESPESAS COM CONTA TELEFÔNICA IP 3524-1111 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	91,55
				TOTAL	91,55

No RELATÓRIO DE ANÁLISE as anotações relativas o RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2019:

4.1.2. Despesas de Exercícios Anteriores - DEA

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
3.1__92 - Pessoal e Encargos	0,00	11.837,54	0,00
3.2__92 - Juros e Encargos da Divida	0,00	0,00	0,00
3.3__92 - Outras Desp. Correntes	0,00	1.063,55	0,00
TOTAL	**0,00**	**12.901,09**	**0,00**

levando em consideração as informações acima recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, pois o reconhecimento de despesas em 2019 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo financeiro do ente no exercício de 2018, digo isto considerando QUE AS DESPESAS SÃO ORIUNDAS DA EXTINTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e sobretudo a ínfima quantia que representa o montante das DESPESAS DE EXERCÍCIOS

ANTERIORES R$ 12.901,09 (0,39%) em relação a totalidade dos recursos arrecadado R$ 3.339.558,86, (Receita orçamentária R$ 2.564.969,75 + Transferências recebidas R$ 774.589,11).

É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE TODO O PROCEDIMENTO RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:

> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Do exposto, o que se pode concluir é que os empenho das despesas se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e lei de diretrizes orçamentária anual.

LOGO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, OU DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO COM SALDO INSUFICIENTE NO EXERCÍCIO PASSADO, É PERMITIDO O PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DA DOTAÇÃO, A TÍTULO DE "DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - 92", A FIM DE RESGUARDAR O DIREITO E A BOA-FÉ DOS VENTUAIS CREDORES, QUE NÃO PODERIAM SER PENALIZADOS POR ATOS OU OMISSÕES PELOS QUAIS NÃO FORAM RESPONSÁVEIS.

A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti: Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei n° 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar empenho da despesa (art. 22, §1°, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade aos gestores em relação a este questionamento. ALÉM DISSO É IMPORTANTE DESTACAR QUE NO ANO SEGUINTE (2020) NÃO HOUVE REGISTRO DE DESPESAS RECONHECIDAS A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS. O QUADRO 6 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONFIRMA ISTO.

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
4.5__92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6__92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	12.901,09	0,00

TEMOS A ESCLARECER TAMBÉM QUE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R$ 12.901,09) RECONHECIDAS EM 2019 FORAM PAGAS NA SUA TOTALIDADE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUVE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO FUNDO MUNICIPAL, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO.

SEGUE ANEXO (DOC. 04) COMPARATIVO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE 2019 ONDE CONSTAM OS REGISTROS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DENTRO DO MESMO ANO. Vejamos:

Por derradeiro, pedimos não seja aplicada qualquer multa aos gestores, por duas razões: A UMA, a maioria das despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2019 são advindas da EXTINTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; a DUAS, as despesas reconhecidas em 2019 foram pagas dentro do mesmo exercício, e nenhum outro compromisso a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES FORAM RECONHECIDAS EM 2020, provando portanto, que os dois gestores do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO foram eficientes quanto à gestão dos recursos financeiros em 2019.

Como prova de que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FOI EXTINTA é que não LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (DOC. 05) para o exercício de 2019 há destinação de recursos e dotação orçamentária para o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e não mais para SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, vejamos:

Lei nº 423/2018. **Porto Alegre do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2018.**

"Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 Estimando Receita e Fixando Despesas e dá outras providências".

Art. 4º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

1. POR UNIDADES DE GOVERNO	
Câmara Municipal	680.684,30
Gabinete do Prefeito	623.971,62
Sec. de Administração, Planejamento e Gestão	1.347.838,72
Sec. de Finanças e Orçamento	516.484,94
Sec. de Saúde	15.900,00
Sec. de Assistência Social	21.200,00
Sec. de Juventude, Esporte e Lazer	323.516,80
Sec. da Cidade e Desenvolvimento Urbano	1.308.693,34
Sec. de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustetável	948.620,00
Sec. de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural	934.572,84
Sec. de Infraestrutura e Saneamento	189.100,00
Fundo Municipal de Saúde - FMS	3.174.467,20
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	1.202.813,80
Fundo Municipal de Educação - FME	4.212.131,44
TOTAL DA DESPESA	**15.500.000,00**

Pedimos consideração e acatamento.

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 17,43% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei n° 8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

CONVÉM PRIMEIRAMENTE DESTACAR AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

4.1.3. Contribuição Patronal Sobre a Folha de Pagamento

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 +	1.793.656,77
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 +	310.927,59
Percentual Apurado da Contribuição Patronal – II/Ix100	17,43%

POIS BEM. NO CASO EM TELA RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO QUE SEJA ESSE APONTAMENTO OBJETO DE RESSALVAS, TENDO EM VISTA QUE A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA É DE APENAS 2,57% EM RELAÇÃO AOS 20% DA MARGEM LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

OUTRO PONTE QUE MERECE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO É QUE PARA EFEITO DE CÁLCULO DA EFETIVA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA -RGPS, EXISTEM AS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIAS, OU SEJA, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL EXISTEM RENDIMENTOS SOBRE OS QUAIS NÃO SE COMPUTA A MARGEM DE 20% DEVIDA AO RGPS. PROVA DISSO É QUE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É REDUZIDA EM RELAÇÃO AO TOTAL DO PROVENTOS.

COMO PROVA ESTAMOS ANEXANDO CÓPIAS DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE JANEIRO A DEZEMBRO, INCLUSIVE DÉCIMO TERCEIRO DE 2019, E RESUMO GERAL ANUAL. DOC. 06

Para que melhor esclarecimento destacamos abaixo RESUMO/SUMÁRIO GERAL ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO onde a BASE DE CÁLCULO da contribuição previdenciária (PARTE PATRONAL 20%) é REDUZIDA em relação a BASE apurada no Relatório de Análise, pois neste consta registro das remunerações não incidentes do referido encargo previdenciário patronal. Vejamos:

ESTADO DO TOCANTINS — PÁG: 001

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

SUMÁRIO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS/ANO INICIAL DE : JANEIRO/2019 AO MÊS/ANO FINAL DE DEZEMBRO/2019

SUMÁRIO GERAL							
PROVENTOS				DESCONTOS			
CÓD	EVENTO	VALOR	QLF	CÓD	EVENTO	VALOR	QLF
[illegible]	Salario Base	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Pensao Alimenticia Judicial	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Carga Horária Complementar 10h Portaria	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Faltas (dias nao trabalhados)	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Carga Horária Complementar 20h Portaria	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	GRATIFICAÇÃO 10% DIRETORIA ESCOLAR	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	GRATIFICACAO	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	Adicional Hora Noturna [illegible]	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	13º Proporcional	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	DIFERENÇA SALARIAL REF. [illegible]	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	1/3 Ferias Constitucional	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	DEV. CONSIGNADO [illegible]	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	Dif. Piso Salarial Retroativo JANEIRO	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	GRATIFICAÇÃO 10% DIRETORIA ESCOLAR	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	Ferias Proporcionais	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	Serviço Extraordinário	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	AUXILIO NATALIDADE	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	GRATIFICAÇÃO 10% COORDENAÇÃO	[illegible]	[illegible]				
[illegible]	1/3 Ferias Propor. Rescisao	[illegible]	[illegible]				
-	-	[illegible]	-	-	-	[illegible]	-
EXTRAS							
[illegible]	Salario Familia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	CONTRIBUICAO [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1/3 DE FERIAS RESCISÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	CONSIGNADO CAIXA 5	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO BRADESCO 1	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO BANCO DO BRASIL 1	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO BRADESCO 2	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO CAIXA 3	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO CAIXA 1	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO CAIXA 4	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	CONSIGNADO BRADESCO 3	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	Pensao Alimenticia Jud	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	INSS 13o	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	INSS	[illegible]	[illegible]
				[illegible]	IRRF	[illegible]	[illegible]
-	-	[illegible]	-	-	-	[illegible]	-

VALOR BASE INSS	1.628.107,63
VALOR BASE INSS 13	133.562,13
VALOR BASE PREVIDÊNCIA	0,00
VALOR BASE PREVIDÊNCIA 13	0,00
TOTAL A SER EMPENHADO	1.801.228,62
VALOR LÍQUIDO	1.458.232,72
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	98

Veja Excelência que A BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA para efeito de apuração da contribuição patronal é aquela registrada no SUMÁRIO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO a qual é de R$ 1.628.107,63, pois esse valor é a consolidação de todos os SUMÁRIOS MENSAIS das folhas de pagamentos do exercício de 2019.

A TITULO DE EXEMPLO DESTACAMOS O QUADRO RESUMO DO MÊS DE JANEIRO/2019 ONDE O TOTAL DOS PROVENTOS/VENCIMENTOS É DE R$ 109.177,69, ENQUANTO QUE O VALOR BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA (RGPS) É DE R$ 106.905,030, PROVANDO, PORTANTO, QUE EXISTEM VALORES QUE SÃO EXCLUÍDOS DO TOTAL DOS PROVENTOS PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

SUMÁRIO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2019

SUMÁRIO GERAL							
PROVENTOS				DESCONTOS			
CÓD	EVENTO	VALOR	Q.F	CÓD	EVENTO	VALOR	Q.F
00001	Salario Base	105.472,59	099	00123	Pensao Alimentica Judicial	199,60	001
00059	GRATIFICACAO	1.300,00	005				
00040	Adicional Hora Noturna 20%	598,00	003				
00038	GRATIFICAÇÃO 16% DIRETORIA ESCOLAR	765,67	002				
00154	GRATIFICAÇÃO 10% COORDENAÇÃO	743,86	004				
00005	1/3 Ferias Proporc. Rescisao	276,66	001				
-	-	109.177,69	-	-	-	199,60	-

VALOR BASE INSS	106.905,03
VALOR BASE INSS 13	1.996,00
VALOR BASE PREVIDÊNCIA	0,00
VALOR BASE PREVIDÊNCIA 13	0,00
TOTAL A SER EMPENHADO	108.978,09
VALOR LÍQUIDO	83.289,90
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	67

ASSIM SENDO, E CONSIDERANDO QUE NO RELATÓRIO DE ANÁLISE FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR BRUTO DOS VENCIMENTOS, ENTENDEMOS QUE A MARGEM EFETIVA (%) A SER APURADA DEVE SER COM BASE NOS RESUMOS QUE ANEXAMOS, POIS ASSIM PROCEDENTE RESTARÁ COMPROVADO QUE O PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É DE 19,10% E NÃO 17,43% EM RAZÃO DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIAS APONTADAS NOS REGISTROS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO QUE ANEXAMOS. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

Reforçamos o nosso pedido de ressalvas também pelas situações que essa Corte de Contas já tem ressalvadas em alguns julgados. A título de exemplo transcreve-se alguns casos onde o registro contábil das cotas de contribuição patronal em margem inferior a 20%, foram objeto de ressalvas. Vejamos:

RESSALVAS EM JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA – TCE/TO

1) PP 33/2017 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,16% (item 9.2 do PP);

2) PP 95/2017 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,66% (item 9.2 do PP);

3) PP 103/2017 – 1ª Câmara, Dóris de Miranda Coutinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,06% (item 9.2 do PP);

4) PP 84/2017 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,42% (item 9.2 do PP);

5) PP 14/2017 – 1ª Câmara, Relator Severiano José Costandrade de Aguiar;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 10,11% (item 9.47 do voto, ocorrência 02);

6) PP 7/2015 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,19% (item 10.18.3 do voto);

RESSALVAS EM JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA – TCE/TO

1) PP 84/2015 – 2ª Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 11.49% (item 18, do PP);

2) PP 85/2015 – 2ª Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 14.03% (item 11, do PP);

3) PP 119/2016 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,23% (item 10, do PP);

4) PP 21/2017 – 2ª Câmara, Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 14,63% (item I; letra "d", do PP);

5) PP 56/2017 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,33% (item 8, do PP);

6) PP 138/2017 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,33% (item 8, do PP);

7) PP 82/2016 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,82% (item 18, do PP);

8) PP 9/2017 – 2ª Câmara, Relator Alberto Sevilha;
Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,84% (item II, letra b" do PP);

9) PP 81/2017 – 2ª Câmara, Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,26% (item 7 do PP);

Pedimos consideração.

3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, houve realização de despesas de exercícios anteriores. Considera-se como **não justificado**.

3. Ocorrência apontada

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$ 24.873,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 54.972,92, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado:

4.3.1.1.1. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise O Fundo Municipal de Educação de Porto Alegre do Tocantins, apresentou saldo na conta estoque de R$ 24.873,10 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R$ 885.113,46, de débitos/entradas e R$ 860.240,36 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R$ 684.548,14 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R$ 659.675,04, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R$ 24.873,10 e que a média anual de consumo foi de R$ 54.972,92, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2019

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$ 24.873,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 54.972,92, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

Quanto ao item em questão esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO as aquisições de materiais de consumo em sua maioria são realizadas em poucas quantidades.

Todo material adquirido é armazenado em local apropriado que fica sempre sob a guarda e responsabilidade de servidores responsáveis em manter registros nas fichas de entrada e saída. É desse modo que no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO se mantem o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.

OCORRE QUE O CONTROLE DE MATERIAL É FEITO NO ALMOXARIFADO CENTRAL E QUE SUA DISTRIBUIÇÃO É PERMANENTE E FEITA DE FORMA IMEDIATA ÀS ESCOLAS, INCLUSIVE A MERENDA QUE TEM CARDÁPIO PREVIAMENTE FIXADO.

No FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO o controle interno de distribuição é mantido com rigor a cargo de servidores responsáveis no almoxarifado central. Embora o estoque no Balanço Patrimonial seja 24.873,10 as escolas e demais setores sempre estiveram com seus materiais estocados, os quais foram recebidos do almoxarifado central, e prontos para o atendimento às demandas da população e das escolas.

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. COMO JÁ DITO ANTES, A SAÍDA É FEITA PARA AS ESCOLAS, ASSIM, O ESTOQUE NO ALMOXARIFADO CENTRAL, EMBORA SEJA DE R$ 24.873,10, E CONSIDERADO BAIXO EM RAZÃO DA MÉDIA ANUAL, TODO

MATERIAL ADQUIRIDO FOI DISTRIBUÍDO (DADO SAÍDA) PARA ATENDER A DEMANDA ROTINEIRA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R$ 24.873,10 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

No exercício de 2019 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente foi realizado no sistema patrimonial em dezembro, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

Esclarecemos também que no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO as aquisições e a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, considerando que as ações e serviços público em educação não podem sofre consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização, ONDE O ATENDIMENTO AS DEMANDAS SÃO COTIDIANAS E ATENDEM AO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS MUNÍCIPES QUE BUSCAM A REDE PUBLICA DE EDUCAÇÃO.

A SITUAÇÃO DE REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DURANTE O EXERCÍCIO FICA TAMBÉM EVIDENTE QUANDO TAMBÉM ANALISAMOS O QUADRO 11 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO FORAM DO SETOR. Vejamos a tabela mencionada:

Quadro 11 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO
Janeiro	51.022,60
Fevereiro	101.479,73
Março	62.910,82
Abril	49.818,78
Maio	67.701,60
Junho	74.774,86
Julho	16.052,90
Agosto	66.227,99
Setembro	54.860,56
Outubro	70.631,34
Novembro	31.220,53
Dezembro	12.973,33
MÉDIA	54.972,92
TOTAL	659.675,04

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

> "O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento". (Grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de haver VALOR R$ 24.873,10 Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, POIS OS MATERIAIS ENCONTRAVAM-SE DISTRIBUÍDOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. O SALDO NO BALANÇO PATRIMONIAL É APENAS DO ALMOXARIFADO CENTRAL, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO DE 2019 E NO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

4.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido ao baixo consumo no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é maior durante o exercício, demonstrando assim a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. Considera-se como **não justificado**.

5. Ocorrência apontada

e) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R$ -37.289,48); 0020 - Recursos do MDE (R$ -5.518,40); 0030 - Recursos do FUNDEB (R$ -53.949,59) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

f) Déficit Financeiro no valor de R$ 37.289,48, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3. do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013)

5.1 Justificativa apresentada

Excelência, pedimos permissão para justificar os dois itens acima ("E" e "F") conjuntamente, pois entendemos tratar de situações correlatas no tocante ao DÉFICIT POR FONTES e DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL EM 31.12.2019.

PRIMEIRAMENTE, RECONHECEMOS AQUI A NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NO TOCANTE AO DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO FINAL DO EXERCICIO, POIS O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FOI GERIDOS POR DOIS GESTORES EM 2019, mas em razão do DÉFICIT FINANCEIRO representar uma ínfima quantia e não ter havido qualquer prejuízo ao erário, apresentaremos justificativa de forma conjunta como já dito antes.

Vejamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE relativos aos itens diligenciados:

DO DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019

Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	23.322,41	PASSIVO FINANCEIRO	60.611,89
ATIVO PERMANENTE	97.977,34	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	60.687,86
TOTAL	121.299,75	TOTAL	121.299,75

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro (R$ 23.322,41) e Passivo Financeiro (R$ 60.611,89), o Fundo Municipal de Educação de Porto Alegre do Tocantins apresentou um déficit financeiro no valor de (R$ -37.289,48). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R$ 20.400,41.

DO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS

Quadro 20 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		**-37.289,48**
Recursos Próprios	0010. e 5010.	2.922,00
Recursos do MDE	0020.	-5.518,40
Recursos do FUNDEB	0030.	-53.949,59

Nesse caso RECONHECEMOS QUE HOUVE O DÉFICIT FINANCEIRO EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS na forma descrita no RELATÓRIO DE ANÁLISE. No entanto, não obstante a incidência de DÉFICIT FINANCEIRO NAQUELAS FONTES DE RECURSOS, O FUNDO MUNICIPAL EM 31.12.2019 APRESENTOU AO FINAL DO EXERCÍCIO APENAS UM ÍNFIMO DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL DE R$ 37.289,48, O QUAL REPRESENTA UMA MARGEM DE 1,12% DA RECEITA GERIDA NO EXERCÍCIO, QUE FOI DE R$3.339.558,86, OU SEJA, O DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL ENCONTRA-SE DENTRO DA PERCENTAGEM PASSÍVEL DE RESSALVAS CONFORME ALGUNS JULGADOS DESSA CORTE DE CONTAS.

DO MESMO MODO OS DÉFICITS APURADOS NAS FONTES DE RECURSOS REPRESENTAM PEQUENAS PERCENTAGENS EM RELAÇÃO A RECEITA GERIDA NO ANO DE 2019, VEJAMOS:

DESCRIÇÃO DA FONTE	FONTE	DÉFICIT R$	PERCENTAGEM %
Recursos do MDE	0020	5.518,40	0,16%
Recursos do FUNDEB	0030	53.949,59	1,61%

Ainda sobre o DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL é preciso esclarecer que O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, sobrevivendo dos recursos vinculados repassados pelo Governo Federal e transferências financeiras repassadas pelo executivo Municipal.

Neste sentido argumentamos que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra "b", prevê que, durante o exercício, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, deverá ser mantido equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. E ISTO FOI MANTIDO NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JÁ QUE FINDOU O EXERCÍCIO COM UM ÍNFIMO DÉFICIT FINANCEIRO E COM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO.

EXCELÊNCIA, MESMO HAVENDO ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS NOS COFRES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PLENAMENTE SATISFATÓRIA, POIS FOI INICIALMENTE PREVISTO ARRECADAR A QUANTIA DE R$ 2.246.634,98 E NO EXERCICIO FOI ARRECADADO A SOMA DE R$ 2.564.969,75. Nesse compasso, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2019 ocorreram situações administrativas de responsabilidade do EXECUTIVO MUNICIPAL que influenciaram diretamente na gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO naquele exercício. DIGO ISTO, CONSIDERANDO QUE NO EXERCICIO DE 2019 O EXECUTIVO MUNICIPAL DEIXOU DE REPASSAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE OS RECURSOS FINANCEIROS COMPLEMENTARES, pois o presidente na qualidade gestor tem missão em administrar recursos de modo a propiciar o desempenho e execução das ações governamentais dispostas na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, fato este que ficou prejudicado pelo não ingresso de RECURSOS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) suficientes aos cofres do FUNDO MUNICIPAL.

Como é do inarredável conhecimento de Vossa Excelência a iniciativa de leis que versam sobre matéria orçamentária (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma prescrita na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art. 61, §1º, "b", e Art. 165).

Para o exercício de 2019 foi encaminhado ao legislativo municipal proposta de LEI relativo ao ORÇAMENTO MUNICIPAL o qual foi aprovado e PREVIU DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR GLOBAL DE R$ 4.212.131,44, conforme artigo 3º da LEI MUNICIPAL Nº 423/2018 (LOA/2019). Destaca-se abaixo:

PORTO ALEGRE

Lei nº 423/2018 — **Porto Alegre do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2018.**

"Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019, Estimando Receita e Fixando Despesas e dá outras providências"

Art. 4º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

1. POR UNIDADES DE GOVERNO

Câmara Municipal	680.684,30
Gabinete do Prefeito	623.971,62
Sec. de Administração, Planejamento e Gestão	1.347.838,72
Sec. de Finanças e Orçamento	316.484,94
Sec. de Saúde	15.900,00
Sec. de Assistência Social	21.200,00
Sec. de Juventude, Esporte e Lazer	323.516,80

VEJAMOS OS REGISTROS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL AO FUNDO MUNICIPAL:

BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 30.444.133/0001-18
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas — Lei 4.320/64 - ANEXO 13

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	774.585,11	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	774.585,11	0,00
4.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Recebidas	774.585,11	0,00

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 30.444.133/0001-18
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas — Lei 4.320/64 - ANEXO 15

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
		Exercício Atual	Exercício Anterior
Conta Contábil	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		
4.5.0.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências e Delegações Recebidas	3.334.862,82	0,00
4.5.1.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intragovernamentais	774.585,11	0,00

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 30.444.133/0001-18
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas — DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS	3.292.267,82	0,00
	INTERGOVERNAMENTAIS	418.858,34	0,00
1.7.1.1.0.00.00.00.00.0000	da União	186.419,30	0,00
1.7.2.1.0.00.00.00.00.0000	de Estados e Distrito Federal	231.606,24	0,00
1.7.3.1.0.00.00.00.00.0000	de Municípios	0,00	0,00
	INTRAGOVERNAMENTAIS	774.585,11	0,00
1.7.4.0.00.0.0.00.00.0000	Outras Transferências Correntes Recebidas	2.099.824,17	0,00
	INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	441.975,06	0,00

VEJA EXCELÊNCIA QUE MESMO SENDO CONSIGNANDO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE UM ORÇAMENTO DE R$ 4.212.131,44, OS

REPASSES A CARGO DO GOVERNO MUNICIPAL, POR FORÇA DE

DETERMINAÇÃO LEGAL, FORAM REALIZADOS EM MARGEM INFERIOR, FATO ESTE QUE PREJUDICOU SOBREMANEIRA A GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL INFLUENCIANDO DIRETAMENTE NA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA ORA GUERREADA, CONSIDERANDO QUE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SE ONSTITUI ÓRGÃO

ARRECADADOR POR NATUREZA, E AINDA O FATO DE QUE NO CASO DOS FUNDO ESPECIAIS (FUNDOS MUNICIPAIS) A AUTONOMIA FINANCEIRA É RESTRITA, E OS FUNDOS MUNICIPAIS MESMO CONSTITUÍDOS COMO UNIDADE ADMINISTRATIVAS AUTÔNOMAS SOBREVIVEM DOS REPASSES ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A CARGO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL. Pede-se consideração e acatamento.

Assim recorre-se aos diversos precedentes desse Sodalício no sentido de que sejam observados os casos em que ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS a mesma situação aqui discutida os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, E OS DÉFICIT COMPORTAM-SE DENTRO DE UMA PERCENTAGEM ACEITÁVEL. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 567/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2871/2016
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015

3. Responsável: Mário Luís Alencar Araújo (CPF nº 336.765.501-53), gestor à época
4. Origem: Município de Lizarda – TO
5. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO
6. Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Não houve

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIZARDA – TO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

10. VOTO

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas do senhor Mário Luís Alencar Araújo, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO no exercício financeiro de 2015, autos nº 2871/2016.

10.12.1. O senhor Mário Luís Alencar Araújo apresentou os esclarecimentos por meio do SICOP, registrado sob nº 1543838/2017.

10.12.1.1. Examinarei em conjunto os itens 1 e 2, que apura um déficit de execução orçamentária no valor de R$ 54.013,35 (cinquenta e quatro mil, treze reais e trinta e cinco centavos) e déficit financeiro de R$ 25.944,32 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista que os argumentos da defesa são idênticos, onde relatam que o Fundo não recebeu os repasses do Fundo do Nacional de Saúde alusivo aos meses de novembro e dezembro no valor R$ 43.923,64 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) advindos dos

programas de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF, Farmácia Básica, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde. Não há nos autos provas quanto ao alegado pela defesa, além da ausência de registro contábil do direito a receber.
Contudo, os déficits representam 3,09% e 1,48% da receita gerida, respectivamente, estando, portanto, dentro da margem aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, posto que não represente desequilíbrio nas contas.
Assim, em simetria a posicionamentos firmados nesta Corte de Contas, converto estes apontamentos em ressalvas, vez que esta irregularidade possuiu pouca expressividade no conjunto da gestão. (grifamos).

ACÓRDÃO Nº 363/2018 –TCE/TO 1ª Câmara
1. Processo nº: 4504/2016
2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 –Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Gleidy Braga Ribeiro – CPF: 990.653.471-00 –Gestora; Paulo Édem Monteiro Viana – CPF: 334.858.443-49 –Contador
4. Órgão: Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS
4.1. Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. A CONDUTA DO GESTOR DEVE SER PROPORCIONAL À AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE DE AÇÃO. OCORRÊNCIAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO.
8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4504/2016, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 , visando o julgamento da responsabilidade dos gestores na condição de ordenadores de despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sobretudo quanto ao julgamento do Processo nº 6383/2016, originário da Resolução de nº 183/2016-TCE/TO-Pleno, de 11 de maio de 2016, referente a inspeção no Convênio de nº 002/2015, visando apurar a ocorrência de irregularidades na despesa liquidada em março de 2016;
Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1672/2017, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2411/2017, do Ministério Público de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, nos termos do art. 85, I, da Lei nº 1.284/2001; Por fim, tendo por base a análise realizada pelo Corpo Técnico, em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, em:
8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, e 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
8.2. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, que:

a) fortaleça os instrumentos de planejamento, quando da Lei Orçamentária Anual (LOA);
b) faça o controle efetivo da execução orçamentária ao longo do exercício financeiro e, se necessário, promova o contingenciamento das despesas do órgão para adequar aos repasses financeiros.

1. Processo nº: 2738/2016
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12

Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Cosmo Nascimento Silva - Gestor, CPF: 648.462.291-49 Dilva Lima Dos Santos - Controle Interno, CPF: 808.227.381-04 Clodomir Mendes de Sousa - Contador, CPF: 361.243.111-00
4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá -TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva 6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador Constituído nos autos: Não há
EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBIOÁ/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**. DETERMINAÇÕES.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.
8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2738/2016, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 29/02/2016, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012. Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015 no Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO. Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária; Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades; Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando o entendimento contido no Parecer nº

1.405/2017, do Corpo Especial de Auditores e no Parecer nº 2105/2017 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época, referente ao exercício de 2015, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faço as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

2) Déficit Financeiro no valor de R$ 1.619,85, considerando a representatividade deste valor (R$ 1.619,85) em relação a Receita Total gerida pelo Fundo do exercício de 2015, na ordem de R$1.485.871,26, encontra-se um percentual de 0,11%;

Pede-se consideração.

5.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, houve déficit financeiro em Fontes de Recursos especificas, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município. Considera-se como **não justificado**.

6. Ocorrência apontada

g) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 5.3 do relatório)

6.1 Justificativa apresentada

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.

5.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2019, foram de R$ 2.173.828,94, equivalendo a 103,43% da receita do FUNDEB arrecadada, de R$ 2.101.748,80 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R$ 0,00 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2018, apura-se uma aplicação a maior no valor de R$ 72.080,14, o que representa 3,43% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM EM DESTAQUE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

NO ITEM ACIMA – TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:

1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2019 FORAM DE R$ 2.173.828,94;
2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE R$ 2.101.748,80;
3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2017 FOI DE R$ 0,00;
4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE R$ -72.080,14;

Pois bem. com relação aos dados acima, DISCORDAMOS COM A QUANTIA DE R$ 0,00 como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2018), pois conforme termo de 2018 O SALDO EM 31.12.2018 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDEB conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 O SALDO EM 31.12.2018 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDE totalizam R$ 4.600,50. – DOC.07.

O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2018 RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN DE PORTO ALEGRE TOCANTINS

PÁG. 0001

TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE CAIXA E BANCOS

Aos 31/12/2018 procedeu-se nesta PREFEITURA MUN DE PORTO ALEGRE TOCANTINS, na cidade de PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO, levantamento e verificação do caixa, tendo sido encontrado(s) o(s) seguinte(s) saldo transferido(s) para o mês seguinte.

17533-1	17.533-1 - FUNDEB 100%	455,74
18798-4	18.798-4 - SNA	0,11
19041-0	19041-0 fundeb 40%	3.451,26
19044-6	19044-5 fundeb 60%	693,50

Observe Excelência, é O SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2018 foi de apenas R$ 4.600,50, ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO REGISTRA QUE O SALDO FOI DE R$ R$ 0,00.

DO MESMO MODO DISCORDAMOS DO VALOR DA RECEITA DE R$ 2.173.828,94 CONSIDERADA COM SENDO A SOMA DOS RECURSOS DO FUNDEB EM 2019, POIS

OS REGISTROS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS MOSTRAM QUE A RECEITA ANUAL DO FUNDEB ALCANÇOU A SOMA DE R$ 2.099.628,17, como prova destacamos alguns dos registros. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
6º BIMESTRE DE 2019

FUNDEB				
RECEITAS/FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			(b)	% (b/(a)*100)
I - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - 20% de I.1.1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - 20% de I.2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.3 - ITR Destinação Destinada ao FUNDEB - 20% de I.3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - 20% de I.4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.5 - Cota-Parte ITCD Destinada ao FUNDEB - 20% de I.5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - 20% de I.6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II - RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.2 - Complementação da União ao FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 30.444.1330001-16
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas — Lei 4.320/64 - ANEXO 12

	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.7.1.0.00.0.0.00.00.0000	Transferências da União e de sua Entidades	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.7.2.0.00.0.0.00.00.0000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de sua Entidades	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.7.3.0.00.0.0.00.00.0000	Transferências dos Municípios e de sua Entidades	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.7.4.0.00.0.0.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.7.5.0.00.0.0.00.00.0000	Transferências de Outras Instituições Públicas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 30.444.1330001-16
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas — DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	INGRESSOS (I)	[illegible]	0,00
	RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	[illegible]	0,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.0000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00.0000	Contribuições	0,00	0,00
1.1.3.0.00.0.0.00.00.0000	Receita Patrimonial	0,00	0,00
1.1.4.0.00.0.0.00.00.0000	Receita Agropecuária	0,00	0,00
1.1.5.0.00.0.0.00.00.0000	Receita Industrial	0,00	0,00
1.1.6.0.00.0.0.00.00.0000	Receita de Serviços	0,00	0,00
1.1.8.1.00.0.0.00.00.0000 + 1.1.8.2.00.0.0.00.00.0000 - 1.1.8.2.00.0.0.00.00.0000 - 1.1.8.4.00.0.0.00.00.0000	Remuneração das Disponibilidades	[illegible]	0,00
1.1.9.1.00.0.0.00.00.0000	Outras Receitas Derivadas e Originárias	0,00	0,00
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS	[illegible]	0,00
	INTERGOVERNAMENTAIS	[illegible]	0,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.0000	da União	[illegible]	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.0000	dos Estados e Distrito Federal	[illegible]	0,00
1.7.3.0.00.0.0.00.00.0000	dos Municípios	0,00	0,00
	INTRAGOVERNAMENTAIS	[illegible]	0,00
1.7.4.0.00.0.0.00.00.0000	Outras Transferências Correntes Recebidas	[illegible]	0,00

RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 30.444.1330001-16
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas — Lei 4.320/64 - ANEXO 2 (RECEITA)

[illegible]	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS			[illegible]	
[illegible]	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios		[illegible]		
[illegible]	Transferências de Rec. do Fundo de Manut. Desenv. Da Educação Básica e de Valorização dos Prof. da E		[illegible]		
[illegible]	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educ.		[illegible]		

Página 1/2 - Exercício de 2019 - Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 2 (RECEITA) - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), assinado pelos responsáveis do Jurídico - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR [illegible]

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO DE 2019 ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E DO SALDO ANTERIOR (2018), FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES, motivo pelo qual pedimos consideração e seja ressalvado o apontamento.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100% NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).

Por último, recorremos aos precedentes desta Corte de Contas afim de que ver o item ressalvados. Vejamos os casos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 119/2016 2ª Câmara

1. Processo: 3994/2015 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto:

2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014

3. Responsáveis: Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novais Kos Araújo - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador, CPF: 299.795.792-34.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré - TO

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes 7. Procurador constituído nos autos: Dr. Renan Albernaz de Souza - OAB/TO nº 5365

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER

PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.

8. RESOLVEM: 8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

(omissis).

7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados";

PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2970/213

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas

2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012

3. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época

4. Ente: Município de Figueirópolis – TO

5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2970/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Figueirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor José Fontoura Primo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando nas análises proferidas que a revelia por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição; Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Figueirópolis, exercício de 2012, gestão do senhor José Fontoura Primo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº

1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

a) Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual 32,97%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

b) Aplicou 60,48% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, atendendo ao limite constitucional de 60%;

c) Aplicou em Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,96%, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/00;

d) A despesa com pessoal atingiu 46,62%, não ultrapassando o limite de 60% fixado no artigo 19, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

9.2. Ressalvas:

a) Déficit de execução orçamentário no valor de R$ 107.846,03, que representa 1,16% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório técnico);

b) A receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 64,19%. (Item 4.2.1 do relatório técnico);

c) Divergência entre as receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 (item 4.3.2.1 do relatório técnico);

d) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em 0,01% em desconformidade ao que determina o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório técnico);

E) AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA TOTALIZAM R$ 1.248.620,43, EQUIVALENDO A 100,21% DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, DE R$ 1.246.038,52, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007 (ITEM 6.3.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO);

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento, seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também os precedentes acima de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

6.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. Considera-se como **não justificado**.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2021.

Flávio Humberto Castro de Abreu

Técnico de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 17/06/2021 09:33:03